



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação

fls 02 *Smz*

## PROJETO DE LEI Nº 132/2018

| GERAL       | PART.       | CLASSE | FUNC.      |
|-------------|-------------|--------|------------|
| 935<br>2018 | 132<br>2018 | 01     | <i>Smz</i> |

“Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais do Município de Cubatão, e dá outras providencias.”

**Art. 1º** Regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa (Capelania Hospitalar) nos hospitais do Município de Cubatão.

**Parágrafo Único** – O disposto no caput deste artigo respeitará o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde.

§ 1º A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 2º O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares.

§ 3º Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou a noite.

**Art. 3** – Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religioso e controlar eu acesso às áreas do hospital.





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação

*Ms 03/2018*

**Parágrafo único** – O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para religioso.

**Art. 4º** - Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital, identificando se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

**Art. 5º** - Em hipótese alguma, poderá um assistente religioso imiscuir se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

**§ 1º** Será medida à dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida à movimentação de paciente, sem o consentimento de médico responsável.

**§ 2º** O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

**Art. 6º** - O serviço de prestação de assistência religiosa, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 17 de setembro de 2018.**

**485º Fundação do Povoado**

**69º Emancipação**

**RODRIGO RAMOS SOARES  
(RODRIGO ALEMÃO)  
VEREADOR- PSDB**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º. da Fundação do Povoado

69º. da Emancipação

*11504 Smz*

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o intuito de melhorar o acesso e proporcionar uma assistência religiosa para os pacientes de hospitais na cidade de Cubatão, mesmo existindo lei federal sobre o assunto, no âmbito municipal a sua regulamentação, deixa mais clara e eficaz a aplicabilidade, garantindo que os padre, pastores e enfim religiosos, tenham acesso livre aos pacientes, desde quando solicitado pelo próprio enfermo e seus familiares, e também que não leve risco a saúde de ambos, o visitante e o visitado.

Por estes motivos, apresento o presente projeto de lei.

  
**RODRIGO RAMOS SOARES  
(RODRIGO ALEMÃO)  
VEREADOR- PSDB**